

Recursos**Prazo para interposição de recurso em face do Resultado Preliminar Geral**

Nome: GRICELDA RODRIGUES DA SILVA

Inscrição: 136

Protocolo: 13535

Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - HABILITADO

Situação: INDEFERIDO

Recurso:

Bom dia solicito que sejam avaliados novamente os critérios que foram tomados na decisão sobre anulação da questão 19 da prova tipo 3 pois não consta em edital que pode ser anulado sem recurso sobre a questão. Entendemos que todas as decisões devem ser rigidamente seguidas pelo edital. Aguardo deferimento da questão segue a explicação em anexo.

Link para o anexo enviado pelo candidato:

<https://ps-recursosanexos.s3.amazonaws.com/uploads/98/concursos/2527/recursos/3165/4cdcf5d153076d077d88710e9e7f32ec.pdf>
Resposta:

Trata-se de manifestações realizadas pela candidata Gricelda Rodrigues da Silvano prazo previsto para a interposição de recurso do Resultado Preliminar do Processo Seletivo nº 01/2026 do município de Bandeirante, questionando a decisão que determinou a anulação da Questão nº 19 da prova de Conhecimentos Gerais – Nível Superior, referente à Prova Tipo 3.

Do edital do certame extrai-se:

14.2. Será admitida a interposição de recurso quanto às seguintes divergências, observados os prazos estabelecidos no cronograma do edital: (...)

g) resultado preliminar geral – 02 e 03/09/2026.

14.5. Não serão apreciados os recursos:

- a) interpostos fora dos prazos estabelecidos neste edital;
- b) apresentados em desacordo com o disposto no item 14.1;
- c) apresentados em branco, genéricos ou inconsistentes.

Preambularmente, há que se destacar que, em análise ao mérito das manifestações apresentadas pela recorrente constata-se que estas não se referem especificamente em relação ao prazo de recursos previstos – resultado preliminar geral – mas sim inconformismo da candidata em relação à anulação da questão de nº 19 da prova de Conhecimentos Gerais – Nível Superior, referente à Prova Tipo 3.

Assim sendo, a manifestação não será analisada como recurso, mas em atenção à esta, assim como é dispensada a devida atenção a todas as manifestações recebidas, a Comissão Organizadora passa a se manifestar em relação ao apontado pela candidata.

Em síntese, sustenta a reclamante que, conforme as regras estabelecidas no edital, a revisão, alteração ou anulação de questões estaria condicionada à apresentação de recurso formalizado pelo candidato dentro do prazo previsto no certame, que não teria sido protocolado recurso formal referente à Questão nº 19 e que ainda assim a questão foi anulada, requerendo a revisão da decisão administrativa que determinou a anulação da questão, sob o argumento de que teria ocorrido em desconformidade com as regras editalícias.

O ponto central da inconformidade da reclamante reside na premissa de que a anulação de uma questão de prova somente poderia ocorrer mediante provocação formal, via sistema de recursos, no prazo estipulado pelo Edital do certame.

Contudo, cumpre estabelecer a fundamental distinção jurídica entre dois institutos autônomos.

O Direito Subjetivo de Recurso do Candidato previsto no item 14 do Edital do certame regula o meio, forma e prazo pelos quais os candidatos podem impugnar individualmente os atos do certame. Preclui para o candidato que não o exercer na forma e prazo estabelecidos, já o Poder-Dever de Autotutela da Administração Pública previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal constitui dever constitucional indelegável da Administração de controlar a legalidade de seus próprios atos. Consagrado pelas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), faculta e impõe à Administração o poder de declarar a nulidade de seus atos eivados de vício de ilegalidade de ofício, a qualquer tempo, independentemente de provação formal ou do cumprimento de prazos recursais por parte de terceiros.

Porquanto, ainda que nenhum candidato exerça seu direito subjetivo de recurso, fundamentado no seu Poder-Dever de Autotutela a Administração Pública pode/deve, rever seus atos e declarar a nulidade daqueles eivados de vício.

In casu, foi o que aconteceu.

Utilizando-se de seu poder/dever de revisão de seus atos, Administração Pública constatou erro em relação à questão de nº 19 da prova de

Recursos

Conhecimentos Gerais – Nível Superior, referente à Prova Tipo 3, do processo de seleção em comento, independentemente da interposição de recursos ou de manifestação de candidatos.

Em outras palavras, a Administração Pública tinha ciência de que o uma questão aplicada na prova objetiva e o gabarito inicialmente divulgado continha erro em e, dessa forma, agiu no sentido sanar tal vício.

Coincidentemente a esta análise, também foi recebido e-mail de candidato manifestando-se em relação ao erro da questão de nº 19. Contudo o fator motivador da reanálise e anulação da referida questão, conforme inclusive já exposto no resultado dos recursos afetos às questões da prova objetiva e gabarito preliminar, não foi a manifestação recebida de candidato via e-mail, mas sim o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos e declarar a nulidade daqueles eivados de vício.

A comunicação informal, e-mail ou alerta trazido por qualquer cidadão ou candidato funciona como mero elemento provocador de verificação interna (notitia vitii). A decisão de anular a questão não se deu em virtude de "deferimento de recurso intempestivo ou inadequado", mas sim pelo exercício do poder-dever de autotutela, após constatação técnica promovida pela própria Banca Examinadora de que a questão continha erro material objetivo insuperável.

Nenhum dispositivo de edital pode se sobrepor ou aniquilar o princípio constitucional da Legalidade (Art. 37, caput, CF/88) e o dever de autotutela do Poder Público.

A Administração Pública possui o dever de revisar seus próprios atos quando identificada ilegalidade ou vício que possa comprometer sua validade, independentemente da existência de provocação formal por parte dos interessados.

A existência de procedimento recursal destinado aos candidatos não impede a Administração Pública de identificar, por iniciativa própria, vício objetivo em questão já aplicada, quando constatada situação capaz de comprometer sua validade e a isonomia entre os candidatos.

Conforme expressamente consignado na Nota de Esclarecimento – Anulação da Questão nº 19 – Conhecimentos Gerais – Nível Superior, publicada em 28/08/2026 juntamente com os pareceres dos recursos, foi informado a identificação de erro material objetivo no enunciado da questão, consistente na indicação equivocada do dispositivo legal que deveria servir de fundamento para a resolução do item.

A questão fazia referência expressa ao art. 93 da Lei Orgânica do Município de Bandeirante/SC, determinando que as assertivas fossem analisadas com base nas disposições daquele artigo. Entretanto, verificou-se que a matéria efetivamente utilizada para a elaboração das assertivas encontrava-se disciplinada pelo art. 87 do mesmo diploma legal.

Assim, ainda que o conteúdo material das assertivas permitisse identificar a resposta pretendida pela Banca mediante consulta ao art. 87, o candidato que observasse literalmente o comando da questão seria direcionado a dispositivo legal diverso daquele efetivamente utilizado na sua elaboração.

Ora, exigir que o candidato desconsiderasse o texto expresso do enunciado e adivinhasse qual artigo a Banca pretendia citar violaria frontalmente a objetividade, a clareza e a segurança jurídica que devem reger as provas de concursos públicos.

A manutenção de uma questão com premissa legal falsa violaria o Princípio da Legalidade e exporia o certame à inevitável invalidação judicial ou por órgãos de controle. A correção preventiva de ofício resguarda a higidez e a celeridade do concurso.

A anulação promovida pela Nota de Esclarecimento cumpriu rigorosamente as regras de igualdade e isonomia eis que houve a Atribuição Geral de Pontos em estrita observância ao Item 14.7, Inciso III do Edital, a anulação da questão implicou a atribuição da pontuação correspondente a TODOS os candidatos concorrentes ao cargo, garantindo tratamento isonômico e imparcial, bem como a Publicidade e Transparência posto que a anulação e seus fundamentos jurídico-técnicos foram tornados públicos por meio de Nota de Esclarecimento oficial fundamentada, garantindo total transparência a todos os participantes do certame.

Diante do exposto, considerando que:

- a anulação da Questão nº 19 decorreu da identificação de erro material objetivo em seu enunciado;
- o vício identificado comprometia a precisão, a objetividade e a segurança jurídica da questão;
- a Administração Pública tem o poder-dever de anular atos ilegais de ofício (STF, Súmulas 346 e 473);
- a decisão de anulação foi formalmente fundamentada na autotutela administrativa, com expressa referência às Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal;
- o procedimento recursal previsto no edital para os candidatos não afasta o poder-dever da Administração e da Banca Examinadora de corrigir, de ofício, vício objetivo identificado em ato do certame;
- a anulação foi aplicada de maneira uniforme à questão correspondente em todos os tipos de prova, preservando-se, assim, a isonomia entre os candidatos;

A Banca e a Comissão Organizadora RATIFICAM a ANULAÇÃO da Questão nº 19 e NEGAM PROVIMENTO à solicitação de reversão formulada pela reclamante, mantendo-se hígidos a Nota de Esclarecimento e os demais atos dela decorrentes.